

**PARECER N°** : 1102-003/2022 - CGM - DISPENSA

**INTERESSADOS** : SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA.

**ASSUNTO** : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N°2022.02.08.002-FME PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR (COM CONDUTOR). ART. 24, V DA LEI 8666/93.

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2022.02.08.007-FME.**

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N°2022.02.08.002/FME, REALIZADO PELA SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA/PA.

**OBJETO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DE J LIMA TRANSPORTE EIRELI (EXPRESSO RAIOS DE SOL), PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR (COM CONDUTOR) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA.

---

### **PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO**

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 567/2021**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades. Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.



Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 2022.02.08.007-FME relativo ao processo de Dispensa de licitação para a contratação de pessoa jurídica para realização de transporte escolar, após item 01 do processo licitatório denominado Pregão Eletrônico nº005/2021 ter sido considerado FRACASSADO, conforme documentação anexa.

É o relatório.

**DA ANÁLISE:**

**1 - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, V DA LEI 8.666/93:**

Inicialmente, é necessário esclarecer que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Esta se realiza a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. No entanto, entre as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, prevê a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso V, o que segue:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;*

Da leitura do dispositivo, verifica-se que há duas condições indispensáveis para que a situação fática se amolde à hipótese normativa, de forma a viabilizar a contratação direta, quais sejam: demonstração, através de justificativas fáticas e materiais, que, não puder se repetir a licitação sem prejuízo à Administração e manutenção de todas as condições preestabelecidas.

Pois bem, em análise percebe-se que foram juntados aos autos documentação pertinente e comprobatória capaz de ratificar os requisitos indispensáveis dispostos no inciso acima destacado, posto



que conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº090/2021, constata-se que os itens do objeto lá disposto, encontram-se com a situação fracassada, fato este motivador da escolha por dispensa.

Ademais, na justificativa exposta pela presidente da CPL, a servidora Fabiana Elbi Rodrigues Nunes, esta apresenta que "devido a urgência no retorno das aulas presenciais previstas para iniciar em 09/02/2022", fundamentando assim a impossibilidade de repetição do supracitado Pregão.

Ato contínuo, a assessoria jurídica em Parecer jurídico, dentre os fatos analisados, manifesta-se pela possibilidade legal de locação do imóvel por dispensa de licitação.

## **2 - Das Exigências de Habilitação:**

Preliminarmente cumpre considerar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório, razão pela qual, verificamos a autenticidade das certidões apresentadas, estando todas válidas até esta análise.

## **3 - DA CONCLUSÃO:**

Por fim, registra-se ainda que a análise deste parecer técnico se ateve às questões jurídicas na instrução do procedimento licitatório, nos termos do artigo 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, ressalvando que não se incluem no âmbito da análise desta Controladoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Ante o exposto, esta Controladoria conclui que o procedimento licitatório está totalmente revestido das formalidades legais, razão pela qual se manifesta pelo prosseguimento do feito,



observando-se quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na Imprensa Oficial e Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Altamira (PA), 11 de fevereiro de 2022.

**Michelle Sanches Cunha Medina**  
Controladora Geral do Município  
Decreto n° 567/2021

